



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.166-A, DE 2013 **(Do Sr. Adrian)**

Altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, para determinar o registro de fertilizantes, corretivos, inoculantes e estimulantes ou biofertilizantes em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, e rejeição das emendas apresentadas (relator: DEP. MÁRCIO MACEDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 4º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º Os produtos a que se refere este artigo só poderão ser produzidos, comercializados ou utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

..... (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura desenvolveu-se de forma extraordinária no Brasil, ao longo das últimas décadas. A produtividade das lavouras aumentou e segue elevando-se mediante a adoção de moderna tecnologia, que inclui, entre outros fatores, diversos tipos de insumos, tais como: sementes melhoradas, fertilizantes, corretivos, agrotóxicos, inoculantes e estimulantes ou biofertilizantes.

Se por um lado o emprego desses insumos traz benefícios à produção agropecuária, por outro pode acarretar risco ambiental ou ameaça à saúde humana. No caso dos agrotóxicos esses riscos são bastante conhecidos e não faltam exemplos de graves intoxicações de pessoas e casos de contaminação ambiental, com nefastas consequências.

No ano de 1989 o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei nº 7.802, que dispõe sobre diversos aspectos relativos aos agrotóxicos, seus componentes e afins. Importante providência estabelecida nessa Lei é a exigência de prévio registro em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, para que tais produtos possam ser produzidos, exportados, importados, comercializados ou utilizados. Busca-se, dessa forma, obter maior segurança no que concerne à toxicidade e à periculosidade ambiental dessas substâncias, ao mesmo tempo em que se assegura sua eficiência agrônoma.

O emprego de sementes e mudas na agricultura é também objeto de regulamentação: a Lei nº 10.711, de 2003, institui o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, com o objetivo de garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional. O advento da tecnologia de manipulação genética também exigiu normatização específica, o que veio a ocorrer por meio da Lei nº 11.105, de 2005, que, entre outros aspectos, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM.

Outro grande grupo de insumos agropecuários — fertilizantes, corretivos, inoculantes e estimulantes ou biofertilizantes — é regido pela Lei nº 6.894, de 1980. Possivelmente em razão da escassez de informações à época em que foi editada, essa Lei apenas determina o registro de fabricantes, comerciantes e produtos junto ao Ministério da Agricultura. Entretanto, há evidências de que o uso desses produtos também acarreta riscos. A presença de metais pesados, substâncias tóxicas ou agentes patogênicos, por exemplo, pode acarretar poluição ambiental, contaminar ou transmitir doenças a pessoas, plantas ou animais, entre outros danos.

Outro exemplo de risco ambiental inerente aos fertilizantes é a eutrofização de corpos d'água, processo que consiste no aumento da concentração de nutrientes, especialmente fósforo e nitrogênio, nos ecossistemas aquáticos, ocasionando o excessivo crescimento de plantas aquáticas e/ou algas. Pesquisadores afirmam que o processo de eutrofização tem como consequência uma progressiva degradação da qualidade da água do reservatório. Os problemas incluem condições anaeróbias no fundo ou no corpo d'água como um todo; proliferação de algas tóxicas; dificuldade e elevação dos custos de tratamento da água para abastecimento urbano ou industrial; mortandade de peixes; prejuízos à pesca, à aquicultura, à navegação, ao turismo; etc.

Com base no exposto, parece-nos necessário aprimorar a norma legal que dispõe sobre o registro de fertilizantes, corretivos, inoculantes e estimulantes ou biofertilizantes para introduzir mecanismos que visem à proteção da saúde humana e do meio ambiente. De modo semelhante ao que ocorre com os agrotóxicos e afins, propomos que esses produtos sejam registrados em órgão

federal de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2013.

Deputado ADRIAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.894, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes ficam obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os produtos a que se refere este artigo deverão ser igualmente registrados no Ministério da Agricultura.

§ 3º Para a obtenção dos registros a que se refere este artigo, quando se tratar de atividade de produção industrial, será exigida a assistência técnica permanente de profissional habilitado, com a conseqüente responsabilidade funcional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981](#))

Art. 5º A infração às disposições desta Lei acarretará, nos termos previstos em regulamento, e independentemente de medidas cautelares, a aplicação das seguintes sanções: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981](#))

I - advertência;

II - multa igual a 5 (cinco) vezes o valor das diferenças para menos, entre o teor dos macronutrientes primários indicados no registro do produto e os resultados apurados na análise, calculada sobre o lote de fertilizante produzido, comercializado ou estocado;

III - multa de até 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência estabelecido na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, aplicável em dobro nos casos de reincidência genérica ou específica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981\)](#)

IV - condenação do produto; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981\)](#)

V - inutilização do produto; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981\)](#)

VI - suspensão do registro; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981\)](#)

VII - cancelamento do registro; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981\)](#)

VIII - interdição, temporária ou definitiva, do estabelecimento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981\)](#)

§ 1º A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prejudicará a apuração das responsabilidades civil ou penal das pessoas físicas e jurídicas e dos profissionais mencionados no § 3º do art. 4º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981\)](#)

.....

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja

alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa;

II - amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III - amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV - amostrador: pessoa física credenciada pelo Mapa para execução de amostragem;

V - armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros;

VI - beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

VII - beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico;

VIII - categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

IX - certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

X - certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XI - certificador: o Mapa ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

XII - classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

XIII - comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

XIV - comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;

XV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

XVII - detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XVIII - fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do Mapa ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XIX - híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

XX - identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

XXI - identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

XXII - introdutor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

XXIII - jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXIV - laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análise de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

XXV - mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

XXVI - muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXVII - muda certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

XXVIII - obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXIX - planta básica: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto de seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXX - planta matriz: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Básica da qual seja proveniente;

XXXI - produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;

XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXIII - produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIV - propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXV - qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

XXXVI - reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

XXXVII - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXVIII - semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

XXXIX - semente genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XL - semente básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XLI - semente certificada de primeira geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente básica ou de semente genética;

XLII - semente certificada de segunda geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente genética, de semente básica ou de semente certificada de primeira geração;

XLIII - semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC;

XLIV - termo de conformidade: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Mapa;

XLV - utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

XLVI - usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio;

XLVII - valor de cultivo e uso - VCU: valor intrínseco de combinação das características agronômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo in natura.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

.....

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no caput deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA ADITIVA Nº 01

Inclua-se inciso ao § 2º do art. 4º, da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 2º.....

I - os órgãos federais a que se refere esse parágrafo concederão registro mediante laudo técnico que comprove não haver risco ambiental a utilização dos referidos insumos.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de assegurar proteção ao meio ambiente frente à utilização de fertilizantes, corretivos, inoculantes e estimulantes ou biofertilizantes. Sem incorrer em riscos para a saúde humana. Ao passo em que confere agilidade necessária a produção de alimentos. Vez que preza pela necessidade de zelar pelo meio ambiente, sem, contudo "emperrar" a obtenção dos citados registros.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

(PSD/SC)

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Exclua-se do § 2º do art.4º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, disposto no art.1º do PL em comento, a expressão: "do meio ambiente", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 2º Os produtos a que se refere este artigo só poderão ser produzidos, comercializados ou utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da **saúde e da agricultura**.

.....(NR)"

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa assegurar a utilização de fertilizantes, corretivos, inoculantes e estimulantes ou biofertilizantes necessários à produção de alimentos. Ao tempo em que se exige o registro junto aos órgãos federais responsáveis pelo setor da saúde. Pois se

entende, que é preciso zelar pelo meio ambiente, sem, contudo "emperrar" a obtenção dos citados registros essenciais à produção de alimentos.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

(PSD/SC)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, por meio de seu art. 1º, altera a o § 2º do art. 4º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que “dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura e dá outras providências”, determinando que os referidos produtos somente poderão ser produzidos e comercializados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

A proposição encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, recebeu duas emendas, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini.

A primeira emenda acrescenta inciso ao § 2º, modificado pelo presente Projeto de Lei, determinando que o registro será concedido mediante laudo técnico que comprove que a utilização dos insumos não causa risco ambiental.

A segunda emenda, por sua vez, modifica o texto do § 2º, anteriormente proposto pelo Projeto de Lei, excluindo a exigência de que o registro em órgão federal se faça de acordo com diretrizes do órgão federal responsável pelo meio ambiente, mantendo apenas as diretrizes dos órgãos federais de saúde e agricultura.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Adrian de atualizar a sistemática que autoriza a produção e comercialização de fertilizantes, corretivos, inoculantes e estimulantes ou biofertilizantes é extremamente oportuna e bem-vinda. Propõe que a produção e comercialização desses itens sejam reguladas por meio de seu registro em órgão federal, não apenas segundo diretrizes do órgão responsável pela agricultura, como está previsto na Lei, mas também segundo diretrizes dos órgãos responsáveis pela saúde e pelo meio ambiente.

A norma que disciplina a produção e a comercialização desses produtos entrou em vigor ainda em 1980, com a sanção da Lei nº 6.894, em 16 de dezembro daquele ano.

O autor do Projeto pondera que, de lá para cá, a realidade da produção agrícola mudou completamente, com adoção de modernas tecnologias e aumento de produtividade. E que a mudança de perfil se fez também acompanhar de maior preocupação relativa aos impactos que essas mudanças têm sobre a saúde e o meio ambiente. O advento de leis posteriores, disciplinando a atividade agrícola, já refletiram essas preocupações. É o que podemos ver nas legislações relativas aos agrotóxicos, ao emprego de sementes e mudas na agricultura e também ao uso de organismos geneticamente modificados.

A norma anteriormente citada, relativa aos insumos agropecuários, no entanto, possivelmente em razão da escassez de informações à época, como enfatiza o autor, não teve em sua abrangência a preocupação com a saúde e o meio ambiente.

Hoje, têm-se evidências suficientes de que o uso desses insumos também resulta em riscos como, por exemplo, a disseminação de metais pesados, de substâncias tóxicas e de agentes patogênicos, com impactos sobre a saúde das pessoas e do meio ambiente. Além disso, deve-se ressaltar a preocupante eutrofização dos corpos d'água, causada, principalmente, pelo aumento da concentração de fósforo e nitrogênio, que resulta na elevação dos custos do tratamento da água para consumo humano, na mortandade de peixes, com prejuízos à pesca, à aquicultura, à navegação e ao turismo, como bem salientou o autor do Projeto.

Muitos já devem ter conhecimento de uma publicação científica de 2009, que tratou, pela primeira vez, dos limites planetários de forma quantificável. O clássico trabalho de Rockström destacou três limites que já foram rompidos, dentre nove limites analisados. São eles: 1 - a circulação atmosférica e oceânica que regula o clima, devido ao aquecimento global e mudanças climáticas; 2 - a capacidade autoregulatória dos ecossistemas, devido à redução drástica da biodiversidade, e, por fim, 3 - a ciclagem natural do nitrogênio, decorrente da conversão antropogênica do gás N_2 em formas reativas de nitrogênio, essa última exatamente devido à eutrofização dos corpos d'água.

E o que vem a ser eutrofização? A eutrofização é causada pelo excesso de fósforo ou nitrogênio numa massa de água. Quando isso acontece, o fitoplâncton (algas microscópicas) passa a reproduzir-se em grande quantidade, assim como o zooplâncton. O aumento da biomassa pode levar à redução do oxigênio dissolvido (anoxia), provocando a morte desses microorganismos. Sua decomposição torna a água ainda mais pobre em oxigênio, provocando a morte de peixes e outros animais e a formação de gases tóxicos, deteriorando a qualidade da água e alterando profundamente o ecossistema.

Acontece que a interferência antropogênica no ciclo do nitrogênio e do fósforo era fenômeno notado, antes, apenas em esfera local, passando a ser observada em escala regional, alcançando, hoje, proporções globais, com mudanças abruptas em ecossistemas lacustres e marinhos.

A eutrofização, como um problema global e agravada pela contaminação por outras fontes de poluição ao redor do mundo, tem largo impacto na economia de regiões inteiras, assim como no contexto social da qualidade de vida e na saúde humana, segundo afirma o professor Tundisi, profundo conhecedor do tema.

A atual modificação humana no ciclo do nitrogênio é profunda. As atividades humanas, hoje, convertem mais o gás N_2 da atmosfera em formas reativas que todos os processos terrestres do Planeta combinados.

Apesar de o propósito principal da maioria deste novo nitrogênio reativo ser para o aumento da produção de alimentos, via fertilização, a maior parte desse nitrogênio, por meio de efluentes humanos e de águas residuais

das atividades agrícolas e industriais, termina no meio ambiente poluindo cursos d'água e zonas costeiras, aumentando a carga local e global de poluição e acumulando-se na biosfera.

O clássico trabalho de Rockström sobre os limites planetários demonstra que emitimos, hoje, 150 megatoneladas de nitrogênio novo, humanamente induzido, no ambiente e sugere que o limite seja inicialmente estabelecido em 25% do valor atualmente emitido, ou cerca de 35 megatoneladas de nitrogênio por ano.

Imaginem o quanto estamos distantes de voltar a 25% do total de nitrogênio novo de origem antropogênica, que seria o limite planetário desse elemento, considerando que o crescimento da população humana, na primeira década do século 21, é de 100 milhões de pessoas por ano e considerando que a produção per capita de fósforo é de 4g, a de nitrogênio de 15g, e a de carbono de 100g. A partir disso, podemos ter uma visão sobre os problemas de eutrofização que a humanidade terá ainda de enfrentar numa escala global.

Pelo exposto, podemos mensurar a importância da regulação do processo produtivo e da comercialização dos insumos agropecuários, por meio da mesma sistemática que regula o uso de agrotóxicos e as demais atividades relacionadas à produção agrícola.

Nesse contexto, consideramos inadequadas as emendas oferecidas pelo Ilustre Deputado Onofre Santo Agostini, que propõem impedir a consideração de diretrizes ambientais, quando da concessão do registro, por órgão federal, aos insumos agrícolas, para que sejam produzidos e comercializados no País. A primeira emenda reduz a análise do aspecto ambiental à aceitação, pelo órgão federal, de um simples laudo técnico, oferecido pelo interessado na obtenção do registro. A segunda emenda, considerada a opção do laudo técnico, declaradamente exclui a consideração das diretrizes do órgão federal do meio ambiente.

A importância da matéria, segundo o que pudemos constatar por meio dos dados anteriormente apresentados, só nos pode convencer de que a

utilização dos citados insumos deve ser regulada da mesma forma que as demais atividades relacionadas à produção agrícola.

Feitas essas considerações, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.166, de 2013 e pela rejeição das emendas a ele oferecidas.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2014.

Deputado MÁRCIO MACÊDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.166/2013, e rejeitou as Emendas nºs 1 e 2/2013 da CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Macêdo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy - Presidente, Penna e Márcio Macêdo - Vice-Presidentes, Aníbal Gomes, Leonardo Monteiro, Sarney Filho, Stefano Aguiar, Taumaturgo Lima, Weverton Rocha, Felipe Bornier, Lira Maia, Rebecca Garcia e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
